

INSTITUTO ECOLOGIA AMBIENTAL	Escritório de Advocacia
Data _____	Dr. ^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419
Cod. 05D00065	Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808
	Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6.^a VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

2000.50.01.006797-4

CÓPIA

PROJETO J.F.ES

THOTHAM MINERAÇÃO LTDA.,

Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.930.870/0001-95, estabelecida à Rodovia ES-10, km 16, nº 565, Torre da Praia, Santa Cruz, Aracruz-ES., CEP 29196-000, por seus procuradores legalmente constituídos e qualificados, com endereço constante do instrumento de procuração em anexo, indicando-o para os efeitos legais,¹ vem à elevada presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, instituída pela Lei nº 5371/67, e com estatuto aprovado pelo Decreto nº 564/92, com sede em Brasília-DF., no SRTVS - Edifício Lex - Zona Central, vinculada ao Ministério da Justiça, na qualidade de tutora legal dos indígenas, e em particular da Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani, aldeada neste Estado no Município de Aracruz, nas proximidades de Santa Cruz, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

¹ Art. 39, I do Código de Processo Civil.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

DOS FATOS

Como se vê dos inclusos documentos a autora é proprietária de uma área de terras medindo 50 mil metros quadrados, localizada em Gamboa, hoje Praia do Coqueiral, no distrito de Santa Cruz, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, que se encontra graficamente demonstrada nas plantas de situação, no qual as áreas de propriedade da THOTHAM estão assinaladas na cor azul.

Desde a aquisição por doação da mencionada área, ocorrida em 04.10.1999, a autora exerce mansa e pacificamente a posse sobre tal gleba, transmitida pelos antigos titulares do domínio, nos atos de alienação, posse na qual foi efetivamente imitada a autora naquele mesmo ato, como se verifica da cadeia sucessória demonstrada pela Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis, em apartado.

A demarcação do imóvel e o levantamento topográfico realizado pelo técnico EURICO ANTÔNIO BUFFON, conforme se vê das plantas anexadas, bem como a reforma do atracadouro existente no terreno (vide fotos), tudo patrocinado, coordenado e fiscalizado pela THOTHAM MINERAÇÃO LTDA., demonstra o exercício da posse sobre o imóvel.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Songhet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

A autora chegou a ser notificada pelo AI nº 0908970/D, gerando o processo nº 0200900231699-95 no INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, quando da reforma do atracadouro já mencionado, conforme se vê do documentos nº 10 do encadernado intitulado "Compromisso com a Verdade" que instrui a presente. Indubitavelmente está demonstrado a POSSE da autora.

Hoje, o projeto da autora para tal área não vai além da utilização do atracadouro já existente, e que servirá para recepcionar suas embarcações e a movimentação do material pétreo extraído. Todo o cuidado com as normas de segurança e principalmente com as Leis Ambientais estão sendo seguidos. A autora aguarda a ultimação das licenças necessárias para o seu funcionamento.

Atualmente, tal área, também conhecida por Gambôa, foi destinada pelo Poder Público Municipal para implantação de atividades industriais no Distrito de Santa Cruz, conforme demonstrado pelo Decreto Municipal anexo. A área de propriedade da autora caracteriza-se por se apresentar bastante modificada do ponto de vista ambiental, com alto índice de antropização decorrente de existência de Estação de Tratamento de Esgotos de Santa Cruz e Bairro Coqueiral, além de ter sido anteriormente utilizada por outras empresas, quer na construção de emissário submarino da ARCEL, quer na elevação/ampliação da Rodovia ES-010, quer na construção da ponte de Santa Cruz.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luis Caetano - OAB/ES 8.629

Como é óbvio, a autora, hoje detentora do título de propriedade do imóvel, terá que estabelecer harmonicamente seu convívio com a vegetação de manguezal que se encontra em área próxima do imóvel objeto da presente. O que se ressalta é que a fruição do direito de propriedade está adstrita ao atendimento de legislação ambiental protetora de vegetação de preservação permanente, especialmente a vegetação de manguezal, consistente em limitação administrativa que se impõe ao exercício de qualquer atividade antrópica, especialmente ao exercício de atividade econômica de livre iniciativa, nos termos dos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal, dentre os quais se inclui a defesa ao meio ambiente.

Os Decretos Municipais com referência a autora nunca exorbitaram. A transferência de domínio da propriedade do imóvel é legal e de atribuição regulamentar, sob a égide de Lei Municipal, observados os princípios constitucionais. É exercida pelo Senhor Prefeito Municipal nos limites legais dispostos na autorização do Legislativo Municipal, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme dispõe o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Em segunda análise, deve ser observado que as atividades destinadas à área doada por força do já mencionado Decreto, estão sujeitas ao licenciamento ambiental, na forma da Lei. Antes de ser implantada, a autora deverá apresentar aos órgãos oficiais os estudos ambientais para avaliação dos impactos de sua atividade industrial de beneficiamento de sedimento biodetrítico marinho para produção de fertilizante, corretivo de solo e compostos nutricionais para a linha humana e veterinária. Esses estudos devem contemplar eventuais impactos sobre a saúde e o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, com a fauna e com a flora próxima, esta caracterizada como vegetação de manguezal. A transferência da dominialidade da área não altera os limites de preservação estabelecidos para a proteção da vegetação de manguezal existente à margem do estuário dos rios Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, protegidos também por legislação federal e estadual pertinentes além da Lei Municipal 994/86.

A autora encontrou dificuldades iniciais para melhor direcionar a solicitação de licenciamento ambiental, tendo em vista a atividade pioneira de seu empreendimento e a sobreposição de competências dos órgãos ambientais federal e estadual. Aproveitando-se dessas dificuldades momentâneas, um grupo reduzido de pessoas, que gozam de um certo poder de influência junto as comunidades locais, defendendo muito mais interesses próprios que coletivos, deflagraram um sem número de acusações totalmente infundadas, que ponto a ponto foram respondidas; e os esclarecimentos junto aos órgãos autorizadores da atividade da autora que estão por ultimar os alvarás necessários.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Na mesma esteira, a população local deixou de acompanhar aqueles arruaceiros de plantão para acreditarem na posição da autora. Pessoas como os Senhores André Ruschi, Guido Martins Magalhães, Maria José Martins Magalhães, Maria Tereza V. Becher, Andréias José H. Boos, Jorge Augusto Curto de Oliveira, Mário Camilo, Fábio Villas, observavam que a comunidade agora esclarecida não mais se voltava contra a instalação da THOTHAM. A eles não restou outra alternativa senão lançar mão do recurso extremo existente em Santa Cruz: a comunidade indígena, que foi e está sendo usada como massa de manobra por aquelas pessoas.

Em 19 de julho de 2000, representantes da comunidade indígena aldeada em Santa Cruz, estiveram presentes na reunião pública convocada pela Secretaria Estadual para Assuntos do Meio Ambiente realizada no Distrito de Vila do Riacho, onde mais uma vez a autora prestava esclarecimentos à população. Nesta reunião estavam presentes os Senhores Almir Bressan Júnior - Secretário Estadual para Assuntos do Meio Ambiente - então Presidente da reunião, Moacir Durães - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Aracruz -, Dra. Gianna Bastos Saade - Promotora Pública Substituta do Município de Aracruz -, Neiva M. P. Pinheiro - Funcionária da SEAMA -, Clóvis Bordini Racy - Diretor de Operações da Thotham Minerações LTDA -, Dejair Scarton e André Luiz Malzone - ambos engenheiros da Thotham Mineração Ltda. -, representantes



Escritório de Advocacia
Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419
Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808
Dr. João Luis Caetano - OAB/ES 8.629

da AMIP - Associação dos Amigos do Piraquê-Açu, presidentes das Comunidades Indígenas de Santa Cruz, Barra do Riacho e Vila do Riacho, além de um grande número de populares. Naquela oportunidade, membros da comunidade indígena anunciaram a invasão, conforme consta do incluso relatório da reunião pública em destaque.

Sob o comando dos senhores Fábio Villas, Mário Camilo e André Ruschi, em 02 de agosto de 2000 um grupo de índios invadiu o imóvel já caracterizado de propriedade da autora, conforme se faz provar pelas fotografias anexadas e as publicação dos diários de circulação estadual e regional.

Essa invasão de terras privadas, de domínio e posse constituídos e assegurados na forma da Constituição Federal e da Lei Civil, foi, nada obstante, afiançada pela FUNAI, pois, chamada a providenciar a retirada dos seus tutelados da área (conforme demonstra as correspondências encaminhadas a ré), cingiu-se a mandar um representante seu para acompanhar/proteger os invasores.

Veja-se a que limite foi levado a comunidade indígena aldeada em Santa Cruz. Verdadeira massa de manobra nas mãos dos inimigos da legalidade, transformaram os manifestos em esbulho. A violência, o abuso e agressão estão presentes. Arrancado, a esse preço, uma reação da autora, que vem ajuizar a presente ação.



Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

A área ocupada pelos indígenas sob o argumento de que seria ela de preservação, é de propriedade da autora. Ainda que indiscutivelmente área de preservação, o domínio e a posse são da THOTHAM MINERAÇÃO LTDA., e a ela deve ser devolvida.

À toda evidência, enquanto não for publicado ato administrativo apto a autorizar a implantação da autora, aquela área de terras deve ser mantida incólume. A posse da autora deve ser respeitada, seja pela ré, seja pelas Comunidades Indígenas, seja pelos terceiros que lá permanecem.

Em outras palavras, a invasão, mesmo rebatizada de ato de proteção ambiental, não pode substituir-se ao ato administrativo da autoridade competente, sob pena de completa desconsideração dos mais elementares princípios que regem o Estado de Direito, instituído neste país pela mesma Constituição na qual os indígenas aqui manipulados pretendem legitimar sua reivindicação.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luis Caetano - OAB/ES 8.629

Por essas razões é que a autora propõe, em defesa de sua posse, a presente reintegração, de modo que, a um só tempo, seja expedido mandado à FUNAI para que, na condição legal de tutora dos indígenas (artigo 1º, § único, da Lei nº 5.371/67; artigo 7º da Lei nº 6.001/73; e artigo 2º, I, do Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto nº 564/92), os retire do imóvel objeto da presente, isto é, da área de propriedade da autora, impondo à ré multa diária pela eventual transgressão do preceito; e, seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes que venham a resultar no patrimônio da autora, da efetiva invasão.

DA COMPETÊNCIA DO FORO

O artigo 109, XI da Constituição Federal, estabelece ser de competência da Justiça Federal de 1ª instância o julgamento das causas envolvendo *"a disputa sobre direitos indígenas"*.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Como já salientou o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar a disputa sobre direitos indígenas (CF, artigo 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitados em função de situações específicas." (RE 183.188, 1^a Turma, Rel. Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 14.02.97, página 1988).

Assim, inobstante o fato de a FUNAI, na hipótese, não estar litigando em defesa de direito próprio - o que tornaria inaplicável a norma do inciso I do artigo 109 da Constituição - é por força da regra do inciso XI do mesmo artigo 109 que se impõe a competência da Justiça Federal.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Quanto à competência de foro, que determina ser essa Seção Judiciária de Vitória, Espírito Santo, a competente para o julgamento da causa, decorre ela da incidência na hipótese, das normas do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, e do artigo 95 do Código de Processo Civil, a primeira a determinar a competência concorrente das seções judiciárias *"em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estiver situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal"*, e a segunda ao determinar a competência exclusiva, para as ações reais imobiliárias que versem sobre posse, do *"foro da situação da coisa"*.

Como os bens imóveis cuja posse se quer proteger estão localizados em Aracruz, município deste Estado, e não há seção judiciária federal naquela comarca é o foro federal de Vitória o competente para o exame da demanda.

Assim, como explica ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, mesmo diante da competência do foro da situação da coisa, permanece competente a Justiça Federal, pois *"o forum rei sitae não incide sobre as causas em que for parte a União Federal, que goza de foro privilegiado"*. (JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA, 4ª ed. Saraiva, 1991, página 73).

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Esclareça-se ainda que esta demanda tem como ré a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, porque ela, embora não esbulhe por ato próprio a posse da autora, exerce, na qualidade de tutora legal dos indígenas, "*os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio*" (artigo 3º do Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto nº 564/92), e "*a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas*" (artigo 35 da Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio).

Acrescente-se que, tendo sido esbulhada a posse da autora pelos indígenas com o conhecimento da FUNAI, está ela plenamente habilitada a exercer a obrigação legal de defesa dos interesses silvícolas que lhe impõe a sua condição de tutora.

Entretanto, considerando o que dispõe o artigo 232 da Constituição Federal, e o artigo 37 da Lei 6.001/73, que garantem às comunidades indígenas o ingresso em juízo para a defesa de seus direitos e interesses, pede a autora a Vossa Excelência que, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, seja intimada a comunidade indígena aldeada nas proximidades de Santa Cruz, no Município de Aracruz-ES., para, querendo, intervir neste feito na qualidade de assistente da ré.

Escritório de Advocacia

Dr^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Os artigos 499 e 524 do Código Civil e o 926 do Código de Processo Civil asseguram o direito do possuidor de obter ordem judicial que restitua a posse no caso de esbulho para o seu pleno uso e gozo.

No caso, além de provada a posse da autora sobre a área de que é proprietária, é mesmo notória no Município. Por outro lado, no que se refere ao esbulho praticado pelos índios, crê a autora haver demonstrado a permanência deles na área com a construção de barracos e aragem de parte do solo.

Como até esta data não sobreveio a decisão da FUNAI acerca da retirada pacífica dos indígenas, a cada dia mais se agrava a situação a que se é submetida a autora.

Por isso é que, com fundamento nos citados dispositivos legais, pede a autora a Vossa Excelência que acolha o pedido a final formulado, no sentido de expedir ordem à ré para que, na condição legal de tutora dos indígenas, os retire do imóvel de propriedade e posse da autora, mantendo-os fora dos limites, sob pena do pagamento de multa diária pela eventual transgressão do preceito, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais); condenado-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes que venham a resultar, no patrimônio a autora, da efetiva invasão. (CPC, artigo 921, I)

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

DO PEDIDO LIMINAR

Pede ainda a autora que Vossa Excelência defira liminarmente a reintegração para as duas primeiras finalidades descritas no parágrafo anterior, isto é, para que a FUNAI retire os índios que invadiram terras da autora, sob pena de multa diária.

Neste particular, cumpre desde logo requerer que a medida liminar seja concedida *inaudita altera pars*, seja porque enorme o *periculum in mora* e farto o *fumus boni iuris*, seja porque de nenhum modo se aplicam ao caso as restrições constantes do parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, e do artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

A primeira daquelas regras, que veda a concessão de liminar em manutenção ou reintegração na posse sem a oitiva da ré, quando seja ela pessoa jurídica de direito público, não incide no caso porque, como se disse, a FUNAI é ré, nestes autos, por ser tutora legal dos indígenas, e não em defesa de direito próprio. Esta qualidade, se a legitima para o feito, não transforma a natureza da demanda, a reintegração de uma área invadida, não pelo Poder Público, mas por uma Comunidade Indígena.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Nesta demanda, até por incompatibilidade do rito adotado, não se pretende declarar autorizada a autora a realizar seus projetos, mas garantir sua posse no imóvel de sua propriedade. Se lá é área de preservação ou não, quem definirá é o Poder Público Constituído.

O Código de Processo Civil, ao proibir a concessão das liminares possessórias sem a oitiva do ente público, reconhece a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, como explica ADROALDO FURTADO FABRÍCIO:

"Invoca-se como fundamento do tratamento privilegiado a presunção de que o Poder Público atua em conformidade com a lei e na busca da realização do bem comum. A essas pessoas, portanto, deve ser sempre assegurada a oportunidade de falar sobre os atos por elas praticados ou a elas atribuídos e que aparentem desviar-se daquela presunção." (Comentários ao CPC, vol. VIII, tomo III, Forense, 2^a ed., 1984, pág. 438).

No caso, como salta aos olhos, a autora não pretende, através da medida liminar, se defender de um ato que ostente as características mencionadas, até porque não pode haver na invasão de terras qualquer presunção de legalidade.



Escritório de Advocacia
Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419
Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808
Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Na verdade, o ato atacado não é de um ente público, não goza de presunção de legalidade, e não está, por isso, abrangido pela proteção da norma do parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Diga-se o mesmo em relação à disposição constante do artigo 63 da Lei nº 6.001/73, segundo a qual *"nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesses de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio."*

A regra se destina à proteção dos direitos do índio, de seus interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei. É esmagadora a constatação de que, no caso, diante da efetiva invasão perpetrada contra a lei e a Constituição, em suposta defesa de uma área de preservação, quando se sabe que a Comunidade Indígena está sendo utilizada como massa de manobra, negar a possibilidade de concessão imediata da medida seria o mesmo que reconhecer uma completa imunidade dos indígenas ao enquadramento a qualquer norma legal. Na hipótese deste pedido, os direitos que estão violados, e cuja proteção se requer, são os da autora, e não os dos índios.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Ademais, é duvidosa a

constitucionalidade da norma ora comentada, tanto assim que o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na qualidade de Relator do Mandado de Segurança nº 21.575-MS, concedeu medida liminar *inaudita altera pars*, mesmo em se tratando de matéria de direitos indígenas de Decreto Presidencial homologatório de demarcação, esclarecendo:

"... registro que deixei de observar a norma inserta no art. 63 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73 - por entendê-la incompatível com a Constituição Federal. O mandado de segurança por si só viabiliza o exame do pedido de liminar pelo Órgão investido do ofício judicante, sem que se lhe possa impor a peia contida em tal artigo. Conflita com a urgência ínsita à garantia constitucional condicionar a apreciação da liminar à audição prévia desta ou daquela pessoa jurídica de direito público. Por vezes, como no caso dos autos, a providência reclamada urge e a proteção no tempo da respectiva análise acaba por esvaziá-la quanto ao sentido que apresenta." (Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 153, pág. 170).

De toda maneira, em relação a ambas as normas antes citadas, convém invocar precedentes do Egrégio 'TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, nos quais a norma do parágrafo único o artigo 928 de Código de Processo Civil teve sua aplicação mitigada, fosse porque *"teve a Municipalidade ampla possibilidade de defender os seus interesses, tornando possível, se procedentes os seus argumentos, a revogação da cautela"* (Revista

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

dos Tribunais, vol. 637, pág. 81), fosse ainda porque *"a decisão recorrida longe está de apresentar aspectos teratológicos, antes demonstrando prudência de seu prolator, que preferiu manter o status quo, evitando assim, para o poder público, eventuais prejuízos que o fato consumado haveria de acarretar."* (Revista dos Tribunais, vol. 694, pág. 98).

Em outras palavras, ocorria naqueles casos o mesmo que se passa aqui: a liminar requerida não é gravosa ao poder público, é mesmo inofensiva ao poder público, porque através dela o que se busca é a manutenção de um estado de coisas que, além de fugir da esfera de discussão das partes envolvidas, o poder público não pretende modificar, senão eventualmente, por decisão final de processo administrativo em curso perante o IBAMA e a SEAMA. O que se busca evitar, nesta demanda, é exatamente a ruptura da autoridade da administração pública, e dos procedimentos estabelecidos por essa mesma administração, que os indígenas pretendem desconsiderar.

Por todo o exposto, confia a autora em que Vossa Excelência concederá a medida liminar pleiteada de reintegração de posse do imóvel já caracterizado, usando a força pública se necessário, lavrando os autos pertinentes e após determinar a citação da ré por carta precatória, a intimação da comunidade indígena, como requerido acima e, após os trâmites legais, inclusive com a oitiva do Ministério Público, julgar afinal procedente os pedidos, como formulados, condenando a ré nos consectários de praxe.

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

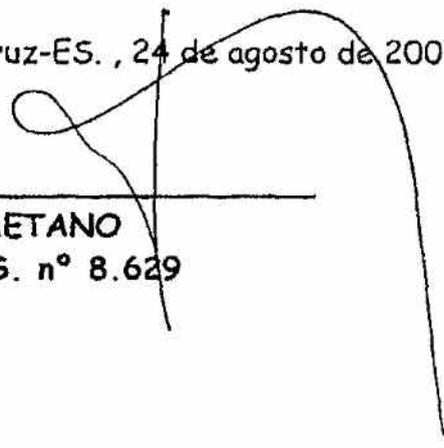
Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

Protesta pela juntada de novos documentos, e, se necessário, pela produção de prova oral e pericial.

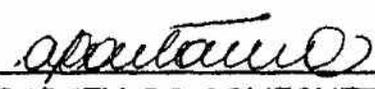
Dá-se à presente o valor de R\$10.000,00
(dez mil reais).

Nestes Termos:
Pede Deferimento.

Aracruz-ES., 24 de agosto de 2000.



JOÃO LUÍS CAETANO
Advogado - OAB/ES. nº 8.629



ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
Advogada - OAB/ES. nº 6.419

ANSELMO TABOSA DELFINO
Advogado - OAB/ES. nº 6.808

Remigração de parte (THOTHAM)

Escritório de Advocacia

Dr.^a Adriana Barcellos Soneghet Caetano - OAB/ES 6.419

Dr. Anselmo Tabosa Delfino - OAB/ES 6.808

Dr. João Luís Caetano - OAB/ES 8.629

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APORTADOS:

1. INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO;
2. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES;
3. ESCRITURA DO IMÓVEL INVADIDO;
4. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO REGISTRO DO IMÓVEL INVADIDO;
5. PUBLICAÇÕES DE JORNAIS E INFORMATIVOS QUE NOTICIARAM A INVASÃO DO IMÓVEL;
6. FOTOGRAFIAS E RESPECTIVOS NEGATIVOS DA ÁREA ESBULHADA, REGISTRANDO A PRESENÇA DOS INVASORES;
7. FOTOS AÉREAS DA ÁREA INVADIDA;
8. PLANTAS DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL; (VÁRIOS TAMANHOS SALIENTANDO OS LIMITES E SEUS CONFRONTANTES)
9. DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS COM RELAÇÃO AO IMÓVEL INVADIDO;
10. CÓPIA DOS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS AS AUTORIDADES (FUNAI, PROCURADORIA DA REPÚBLICA, ETC. ...), COM REFERÊNCIA A INVASÃO DO IMÓVEL;
11. CÓPIA DO ENCADERNADO "COMPROMISSO COM A VERDADE";
12. RELATÓRIO DA REUNIÃO PÚBLICA CONVOCADA PELA SEAMA, ONDE A THOTHAM INFORMAVA SOBRE OS PROJETOS, REALIZADA EM VILA DO RIACHO NO DIA 19.07.2000;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2000.50.01.006797-4/Ação Possessória/Classe 5011/6ª Vara/SJ-ES

AUTOR: TOTHAM MINERAÇÃO LTDA
RÉU.....: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

CONCLUSOS estes autos, ao MM. Juiz
Federal, Dr. ALEXANDRE MIGUEL
VITÓRIA, 13 / 09 / 2000

Director(a) de *Secretaria*

DECISÃO

THOTAM MINERAÇÃO LTDA., propõe ação possessória em face de FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na qualidade de tutora legal dos indígenas, e em particular das Comunidades Indígenas Tupiniquim e Guarany Mbyá, aldeadas neste Estado, no município de Aracruz.

A autora alega, em síntese, na inicial, que é proprietária de uma área de terras medindo 50 (cinquenta) mil metros quadrados, localizada em Gamboa, atualmente, Praia de Coqueiral, distrito de Santa Cruz e que exerce mansa e pacificamente a posse sobre tais terras desde a sua aquisição por doação, ocorrida em 04/10/1999.

Afirma, ainda, que a demarcação do imóvel e o levantamento topográfico da área foi por ela patrocinado, coordenado e fiscalizado, sendo que o projeto é de utilização do atracadouro já existente, que servirá para recepcionar suas embarcações e a movimentação do material pétreo extraído. Que aguarda, apenas, a ultimação das licenças necessárias para o seu funcionamento.

Que sob o comando de certas pessoas, em 02/08/2000, um grupo de índios invadiu o imóvel de sua propriedade sob a alegação de que seria ela de preservação, o que não poderia de forma alguma ocorrer, pois enquanto não for publicado ato administrativo apto a autorizar a implantação da autora, seu imóvel deve ser mantido incólume.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar “inaudita altera pars”, a fim de que fosse expedida ordem à ré, tutora dos indígenas, para que os retire do imóvel de sua propriedade e posse.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 2000.50.01.002485-9

À fl. 297, foi determinada o encaminhamento dos presentes autos para a 1ª Vara Federal, uma vez que nela tramita ação civil pública, tombada sob o nº 2000.50.01.002485-9, cujo objeto é a anulação da doação feita à autora.

Ocorre que o Exmo. Magistrado titular da 1ª Vara entendeu que não ocorreu conexão ou continência, capaz de justificar a prevenção daquele juízo, razão pela qual retornaram os autos à esta 6ª Vara.

É o breve relatório.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Da competência deste Juízo

Nos termos da Constituição Federal, art. 109, XI, a competência para o julgamento das causas envolvendo a disputa sobre “direitos indígenas” é da Justiça Federal de 1ª instância. Isto significa, segundo precedente do Excelso STF apontado pela autora, que se impõe o deslocamento, para o âmbito da Justiça Federal, de todas as controvérsias que versem sobre a questão relacionada com direitos indígenas que venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

Assim, não é por força do art. 109, I que se caracteriza a competência deste Juízo, “*in casu*”, eis que a FUNAI não representa, no caso, interesse da União. Na verdade a ré exerce, por força de lei, a tutela legal dos indígenas, como se demonstrará.

Da legitimidade da FUNAI

A legitimidade passiva da FUNAI para figurar no pólo passivo da presente ação decorre das normas expressas contidas no art. 35 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio - bem como no art. 3º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564/92, que dispõem, “*in verbis*”:

Art. 35 - Lei 6001/73- Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2000.50.01.0007979-0
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º do Estatuto da FUNAI - Compete à Fundação exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Da posse

A documentação acostada à inicial revela, indubitavelmente, tanto a propriedade quanto a posse mansa e pacífica exercida pela autora em relação ao imóvel objeto da demanda.

O direito de propriedade está comprovado pela documentação de fls. 31/36, que traduz a certidão de doação e do registro da área invadida, expedida pelo cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Já a posse mansa e pacífica decorre do próprio fato de que a empresa fez a demarcação e levantamento topográfico do terreno, reformando o atracaduro, o que ensejou o AI 0908970/D e posterior processo 0200900231699-5 por parte do IBAMA, bem como pela documentação acostada às fls. 41/234 que demonstram: a) a perfeita limitação das terras indígenas fora dos domínios de propriedade da autora; b) a instauração do processo administrativo de ampliação das referidas terras (que ainda não foi concluído). Serve como prova da posse, ainda, aquela produzida pela autora na 1ª Vara Cível da Comarca de Aracruz (fls. 305/308).

Da invasão

A intenção das comunidades indígenas, representadas pela FUNAI, em proceder a "auto-demarcação", e conseqüentemente invadir terras de posse da autora podem ser perfeitamente comprovadas através das notícias veiculadas pela imprensa (fls. 64/75) e fotografias das áreas invadidas (fls. 51/55).

Da ilegalidade da auto-demarcação

É certo que tanto a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) quanto o Decreto nº 1.775/96 (disciplinador do processo de demarcação de terras indígenas) e ainda a Portaria 14, de 09/01/96, do Ministério da Justiça, permitem a demarcação de terras indígenas administrativamente, mas as mesmas normas impõem a observância do devido processo legal.

Ou seja, enquanto não concluído o processo administrativo, através da publicação da competente decisão que autorize a ocupação das terras em questão pelos indígenas, a posse da autora deve ser respeitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2000.50.01.000/73 JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



A chamada "auto-demarcação", instituto não admitido em lei, revelar-se-á em verdadeira invasão de posse ou esbulho.

Por mais nobres e justificáveis os motivos das pretensões dos índios, não se pode, sob tal argumento, atropelar os trâmites de um processo administrativo previsto em lei.

Da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 928 do CPC e do art. 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)

É de se registrar que não se aplicam, "in casu", as regras acima epigrafadas, pelas seguintes razões.

O parágrafo único do art. 928 do CPC veda a concessão de liminar em ações possessórias, sem a oitiva da ré, quando seja ela pessoa jurídica de direito público. Ora, conforme já foi afirmado, a FUNAI é ré nestes autos em substituição processual às comunidades indígenas, por ser tutora legal das mesmas, na forma da lei, e não por estar defendendo direito próprio, de interesse direto da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada (no caso, a União Federal). Além disto, conforme as próprias alegações da autora, não se pretende com esta ação atacar qualquer ato administrativo. Ao contrário. Pretende-se até mesmo protegê-lo, diante das imposições legais que formam a moldura jurídica da "ampliação" das terras indígenas. Não há, assim, qualquer presunção de legalidade típica dos atos administrativos na chamada "auto-demarcação" pretendida pelos índios, que possa ensejar a aplicação da referida norma.

No que se refere ao art. 63 da Lei nº 6.001/73, o mesmo dispõe que: "*Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio*".

Em primeiro lugar, é evidente que não há "interesse" que justifique a concessão de uma imunidade descabida aos índios para, em casos como o presente, legitimar invasões "*contra legem*", de terras possuídas por terceiros, sem que haja decisão administrativa legalmente prevista para a pretendida ampliação de suas terras.

Em segundo lugar, valho-me do paradigma apresentada pela autora que revela as procedentes afirmações do eminente e culto Ministro Marco Aurélio, do Excelso STF, na qualidade de relator do Mandado de Segurança nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2000.50.01.000/974 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

21.575-MS, que concedeu medida liminar "inaudita altera parte", mesmo em se tratando de direitos indígenas. "In verbis":

"Registro que deixei de observar a norma inserta no art. 63 do Estatuto do Índio - Lei 6001/73- por entendê-la incompatível com a Constituição Federal. O mandado de segurança, por si só, viabiliza o exame do pedido de liminar pelo órgão investido do ofício judicante, sem que se lhe possa impor a peia contida em tal artigo. Conflita com a urgência insita à garantia constitucional condicionar a apreciação da liminar à audição prévia desta ou daquela pessoa jurídica de direito público. Por vezes, como no caso dos autos, a providência reclamada urge e a projeção no tempo da respectiva análise acaba por esvaziá-la quanto ao sentido que apresenta (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 153, pg. 170).

"Mutatis mutandis", tal conclusão aplica-se perfeitamente ao presente caso.

A liminar, a meu ver, deve ser deferida, por atender a todos os requisitos que a ensejam, apesar das inerentes limitações decorrentes da situação de início do processo. Além disto, a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928, "caput", do CPC.

É importante registrar, ainda, que a providência pleiteada com a liminar visa a manutenção do direito por ora inequívoco da autora, de forma que mesmo a dúvida recomendaria o deferimento da liminar, possibilitando-se, depois, ampla discussão, com eventual produção de provas que fornecerão mais elementos à decisão definitiva.

Sendo assim, e por tudo o que foi exposto, dispenso a justificação da posse, nos termos da primeira parte do art. 928 do CPC, eis que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

"Ex positis", DEFIRO A LIMINAR para determinar a ré, na qualidade de tutora legal dos indígenas em questão, que se utilize de todos os esforços cabíveis para retirá-los do imóvel de propriedade e posse da autora, mantendo-os fora dos seus limites, antes que ato administrativo ou judicial a tanto os autorize, sob pena de pagamento de multa diária pela eventual transgressão do preceito, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Esclareço, ainda, que a referida decisão não autoriza que a autora pratique atos lesivos ao meio ambiente ou que inicie obras ou atividades que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 2000.50.01.60004-1 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

dependam das licenças e autorizações dos órgãos competentes, ensejando tão-somente a reintegração na posse da sua terra invadida.

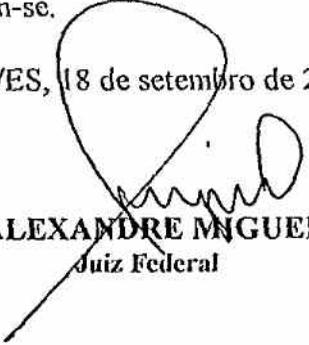
Expeça-se o mandado de reintegração.

Cite-se a ré, por precatória, para contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC.

Após, dê-se vista ao M.P.F. conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2000.


ALEXANDRE MNGUEL
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF 2ª
fls 191
JP

Processo nº AS 1.2000.02.062722 - 0

R E C E B I M E N T O

Aos 20 dias do mês de outubro de 2000 recebi os presentes autos da Divisão de Distribuição, Registro e Autuação. Do que eu JP Diretora da Divisão de Processamento, lavrei este termo.

"C O N C L U S ã O"

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2000, nesta data faço estes autos conclusos a Exma Sra Desembargadora Federal Relatora JULIETA LIDIA LUNZ, do que eu JP Diretora de Processamento, lavrei este termo e eu JP Diretora da Subsecretaria, subscrevi.

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo.

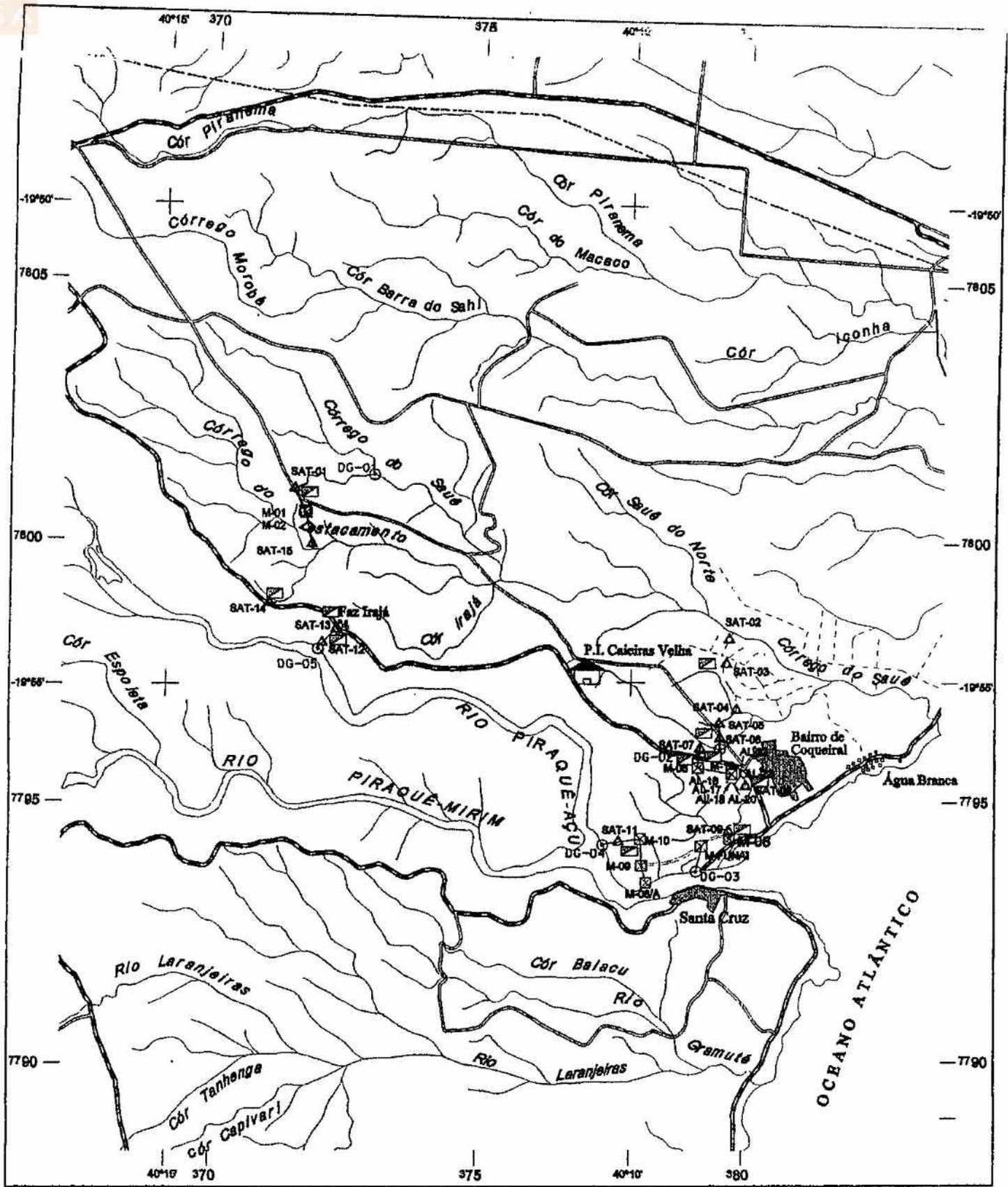
Rio, 14/11/2000

JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora



Rel. de Janeiro, 14 de novembro de 2000. Recebido o agravo no efeito meramente devolutivo. Lavrei este termo e subscrevi. JP

27



SINAIS CONVENCIONAIS

-  — TERRA INDÍGENA DEMARCADA
-  — MARCO GEODÉSICO
-  — MARCO DE DIVISA, PONTO DIGITALIZADO
-  — ALDEIA INDÍGENA
-  — PLACA PROIBITIVA
-  — RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
-  — CAMINHO
-  — CURSO D'ÁGUA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DAF

DESCRIÇÃO: TERRA INDÍGENA CAIEIRAS VELHA		PLANTA DE: DEMARCAÇÃO	
MUNICÍPIO: ARACRUZ		SUPERFÍCIE: 2.997,2533 ha	PERÍMETRO: 33.800,64 metros
ESTADO: ESPIRITO SANTO	MUNICÍPIO: GOVERNADOR VALADARES	ESCALA: 1:100.000	DATA: 28/09/08
DIRETOR:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	PROCESO:	BASE CARTOGRÁFICA: SE.24-Y-D-IV
		VISTO CHEFE DO DED:	VISTO DIRETOR DA DAF:



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MEMORANDO Nº 757 /DAF

Brasília, 09 de dezembro de 2000

Ao : Sr. Assessor Sérgio Leitão
Ref.: Fax s/nº/Ministério da Justiça, de 28.11.2000

Senhor Assessor,

Em atenção ao expediente supracitado pelo qual V.Sa. solicita informações referentes a questão fundiária envolvendo as comunidades indígenas Tupiniquim e Guarani de Caieiras Velhas e a empresa THOTHAM, no município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, cumpre-nos esclarecer :

1. Desde os anos 60 se tem notícias da fixação dos índios Guarani M'Bya na região de Caieiras Velhas. Contudo, a definição dessa terra indígena somente foi efetivada em 1979 com a delimitação da superfície de 2.700 ha. Em 1983 a FUNAI procedeu a 1ª demarcação dos limites, totalizando a superfície de 1.519,1044 hectares.
2. Por reivindicação da comunidade indígena foram efetuados novos estudos em 1994, culminando com a assinatura da Portaria Declaratória nº 193 / M J / 98 . Os novos limites sofreram nova demarcação em 1998, resultando na superfície total de 2.997,2533 hectares .
3. Nos trabalhos topográficos desenvolvidos tanto em 1983(1ª demarcação) como em 1998 (redemarcação), ficou excluída da terra indígena uma área de terras com superfície de 50,57 hectares, localizada junto ao rio Piraquê-Mirim . Segundo informação dos próprios índios essa pequena área de direito originário das comunidades Guarani e Tupiniquim seria utilizada - mediante acordo verbal entre as comunidades indígenas e a Prefeitura Municipal de Aracruz - como área de preservação ecológica; onde, inclusive, se encontra instalado um sistema de tratamento de esgoto (lagoa de estabilização).
4. Ocorre que nessa área, localizada junto ao rio Piraquê-Mirim, que faz parte da Reserva Ecológica dos Manguezais, a Prefeitura Municipal de Aracruz fez doação de 05 ha (Decreto Municipal nº 8.851, de 24.09.99) à empresa THOTHAM Mineração Ltda, para fins de instalação de um empreendimento.
5. Diante da quebra do acordo verbal por parte da Prefeitura os índios reocuparam toda a área excluída da demarcação (50,57 ha), e passaram a reivindicar a incorporação da mesma aos limites demarcados da terra indígena Caieiras Velhas.

À Sua Senhoria, o Senhor
Sérgio Leitão
Assessor do Ministro de Estado da Justiça
Nesta



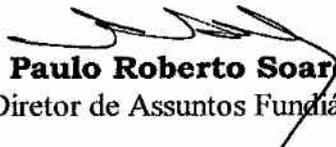
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

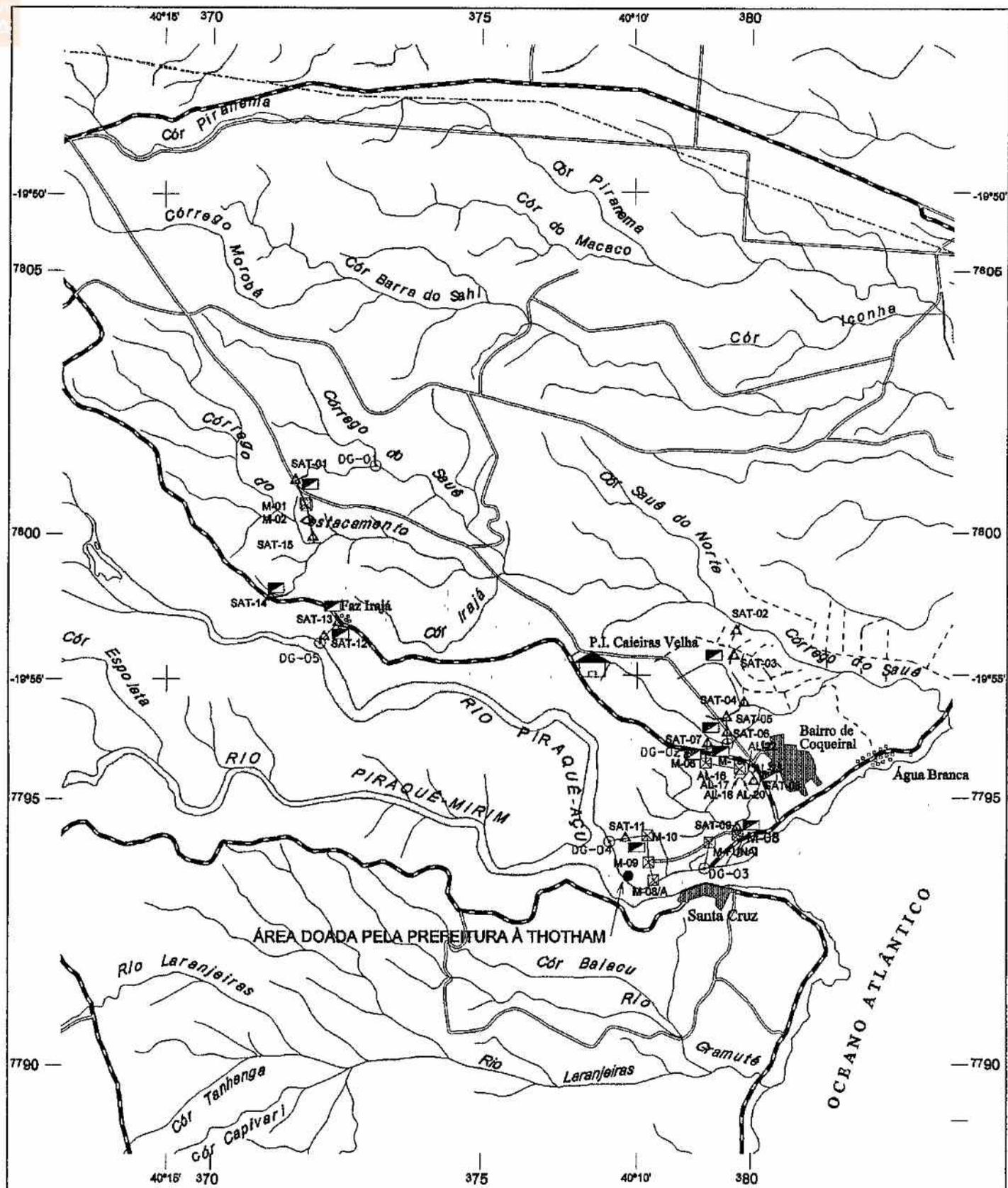
6. Por determinação da Instrução Técnica Executiva nº 211/PRES (cópia anexa) o Diretor de Assuntos Fundiários participou de reunião com a Procuradoria da República/ES referente a questão da THOTHAM. Como resultado dessa reunião a FUNAI constituiu pela Portaria nº 1.156/PRES/00, Grupo Técnico para realizar novos estudos de identificação e delimitação da terra indígena Caieiras Velhas, cujo deslocamento ocorrerá no próximo dia 10.12.00.

7. Com referência a decisão liminar obtida pela empresa para retirada dos índios, comunicamos a V.Sa. que a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo interpôs Agravo de Instrumento (Ofício nº 1022/PU/AGU/ES, em anexo), cuja Ação está sendo acompanhada pelo Procurador da FUNAI no Rio de Janeiro, Dr. Raimundo Nonato Assunção (Fax PG nº 439/2000, em anexo).

Assim que a FUNAI dispuser de novas informações referentes aos estudos e à questão judicial, retransmitiremos a essa Assessoria .

Atenciosamente,


Paulo Roberto Soares
Diretor de Assuntos Fundiários



SINAIS CONVENCIONAIS

- TERRA INDÍGENA DEMARCADA
- MARCO GEODÉSICO
- MARCO DE DIVISA, PONTO DIGITALIZADO
- ALDEIA INDÍGENA
- PLACA PROIBITIVA
- RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
- CAMINHO
- CURSO D'ÁGUA

<p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DAF</p>			
DENOMINAÇÃO: TERRA INDÍGENA CAIEIRAS VELHA		PLANTA DE: DEMARCAÇÃO	
MUNICÍPIO: ARACRUZ		SUPERFÍCIE: 2.997,2533 ha	PERÍMETRO: 33.800,54 metros
ESTADO: ESPIRITO SANTO	AER: GOVERNADOR VALADARES	ESCALA: 1:100.000	DATA: 28/09/98
DESENHO: MÁRIO DOS SANTOS ALVES <small>COORDENADOR DE CÁLCULO</small>		RESPONSÁVEL TÉCNICO: BURIPEDER ROOSEVELY DA SILVA <small>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</small> <small>CREA-DF 8.836/D</small>	VISTO: CHIEFE DO DED MANOEL FRANCISCO COLOMBO <small>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</small> <small>CREA-SP 64.866/D</small>
		VISTO: DIRETOR DA DAF ÁUREO ARAÚJO FALEiros <small>ENGENHEIRO AGRIMENSOR</small> <small>CREA-SP 67.882/D</small>	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Dr. Glênio da Costa Alvarez

A THOTHAM MINERAÇÃO LTDA., em resposta ao Ofício nº 1243/DAR-FUNAI, datado de 13 de outubro de 2000, vem expressar seu total descontentamento com o posicionamento até agora adotado pela direção da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no sentido de retirar seus tutelados de área de nossa empresa, descumprindo decisão da Justiça Federal.

Este descontentamento é maior pelo fato de terem sido esgotadas todas as possibilidades administrativas para uma tranqüila e pacífica desocupação da área.

A THOTHAM realizou junto ao órgão responsável para a possível solução, inúmeras gestões (viagens à Brasília, ida de funcionários da empresa e da FUNAI à área, troca de correspondência e ligações telefônicas não só com o órgão central - DEPIMA – DAF – DED etc. - mas também com a sua regional de Governador Valadares. As promessas de uma ação imediata após o reconhecimento do mérito da nossa solicitação, redundou numa ação protelatória e acomodada.

Verificando a empresa que a situação da invasão propriamente dita se agravava, não lhe restou outra alternativa senão buscar a tutela do Estado. Como se verifica da inicial e respectivo despacho reintegratório, a liminar foi concedida em sua plenitude e extensão, para determinar a FUNAI que retirasse seus tutelados da área, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a qual já vem incidindo sobre os cofres públicos. Esta situação, embora ajuizado agravo de instrumento, está imutável com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a força da liminar.

Thotham Mineração Ltda.

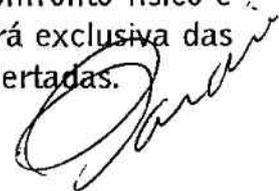
FILIAL RIO Av. Marechal Câmara 160 / salas 731 - 732 - Centro
20020-080 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel / Fax (55-21) 533 0376 / 533 1699
thotham@centroin.com.br
MATRIZ Rodovia ES 010 - Km 16 - nº 565 - Torre da Praia
29196-000 Aracruz ES - Brasil
Tel / Fax (55-27) 250 1180 / 250 1206
thotham@zaz.com.br

Ainda que a liminar fosse expressa com a relação à FUNAI, esta até o momento não providenciou o seu cumprimento. Já está nos autos da Ação Possessória pedido no sentido de ser utilizada a força pública para dar cumprimento ao *decisum* e outro para que apure cível e criminalmente a responsabilidade do agente público no descumprimento da já mencionada ordem.

Questões maiores e prementes circundam aquela invasão já por diversas vezes noticiada. Existe uma pré-disposição do povo local, principalmente daqueles pescadores fundeados em Santa Cruz contra os índios invasores. A THOTHAM, vez por outra, tenta apaziguar os ânimos daqueles mais afoitos que acreditam que somente com a força os silvícolas sairão do terreno. Esta particular animosidade é fruto da possibilidade daqueles pescadores poderem prestar serviços ou alugar suas embarcações para as pesquisas marinhas, complementando os estudos ambientais exigidos pelos órgãos de proteção.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que é detentor das instalações da estação de tratamento de esgoto do bairro de Coqueiral, em área contígua àquela invadida pelos índios, está tomando providências junto ao judiciário, vez que o acesso para manutenção da referida estação está impedido pelos invasores, trazendo risco e prejuízo para a população e afetando o meio ambiente com a ausência do serviço que era realizado.

Vem aumentando esta animosidade a privação do uso de uma praia existente junto ao terreno que sempre foi utilizada pela população para lazer e acesso ao rio Piraquê-Açu de pequenas embarcações. Acreditamos ser também missão do órgão tutelar buscar uma convivência pacífica entre silvícolas e a comunidade, se antecipando a possíveis problemas que vêm sendo levados ao conhecimento dos responsáveis em todos os contatos estabelecidos. Um confronto físico é iminente e a responsabilidade por qualquer entrevero será exclusiva das autoridades da FUNAI que, mais uma vez, estão sendo alertadas.

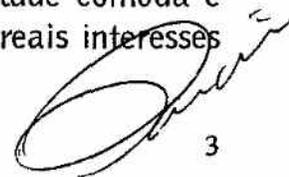


Também não ignoram estas autoridades que a decisão desta invasão e, principalmente pela longa e forçada permanência, não vai além da pressão de um grupo de pessoas contrariadas em seus interesses pessoais, que estão utilizando os índios apenas como massa de manobra. A omissão não é a forma de cumprir uma missão de exclusiva competência e responsabilidade.

A questão central é única e simples. A área em questão é reserva indígena? Segundo a própria FUNAI, a resposta é não. Uma seqüência de documentos da cadeia sucessória coloca uma pá de cal no assunto. A FUNAI, por força de suas atribuições legais e sua Diretoria de Assuntos Fundiários – DAF e seu Departamento de Demarcação – DED, mediram e demarcaram uma área de terras que passou a se chamar Terra Indígena Caieiras Velha. Daquela medição e demarcação foram confeccionados uma planta e o memorial descritivo. Então foi apresentada aquela nova demarcação de terras indígenas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, acatando-a, assinou o Decreto Presidencial homologando a ampliação da terra indígena Caieiras Velha, que teve demarcação administrativa, anteriormente homologada pelo Decreto nº 88.926/83.

Não obstante estar claro que não se trata de área indígena aquela objeto da reintegração de posse, veio a FUNAI através de seu já mencionado ofício nº 1243/DAF, ratificar que a área realmente não faz parte do patrimônio, mas como é da vontade dos silvícolas em lá permanecer, dará a Fundação início a um processo para estudo com vista a incorporar aquela área aos limites da Terra Indígena Caieiras Velha. Decisão pior a Fundação não poderia ter tomado. Com tal atitude abrirá um precedente para desacreditar todos os Decretos Presidenciais de terras indígenas e, em conseqüência, promover uma avalanche de pedidos de revisão nas demarcações existentes. Em um só ato colocará como possível de serem também revistos todos os atos do Presidente da República que visaram de forma definitiva estabelecer os tão almejados limites de áreas indígenas, evitando futuros conflitos.

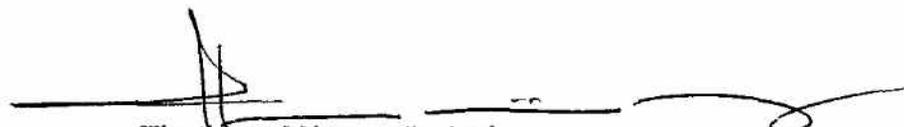
É esta a missão da FUNAI? Estaria ela com esta atitude cômoda e protelatória, caracterizada pela omissão, defendendo os reais interesses dos silvícolas?



A empresa também faz uso da presente para NOTIFICAR à FUNAI de que é terminantemente contra a constituição de um grupo técnico objetivando estudos daquela área de terras de propriedade da THOTHAM e do Município de Aracruz, que também está ajuizando medida no sentido de se ver reintegrada na posse do imóvel.

Assim, diante de tudo que foi exposto até a presente data, quer administrativamente, quer por força da liminar da Justiça Federal em determinar que se retire do imóvel os tutelados da FUNAI, e diante de sua total inércia e atitudes tendenciosas que agravam diariamente a situação da Empresa, da Comunidade, do Município de Aracruz e também dos poucos índios que são incentivados a permanecer no imóvel invadido, além do aumento da animosidade já existente e do perigo permanente de confronto físico, é a presente para reiterar o pedido no sentido de retirar imediatamente do imóvel de propriedade da THOTHAM os índios que ainda lá permanecem, sob pena de, sendo autorizada pela Justiça, fazer uso da força pública em vista da omissão do órgão responsável pela sua tutela.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2000.


 Thotham Mineração Ltda.
 Clovis Bordini Racy
 Diretor

c/c Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça
 Dr. José Gregori

RELATORIO DE VIAGEM

Brasília, 09 de outubro de 2000.

PAULO ROBERTO SOARES

ITE nº. 211/PRES/00

PERIODO: 04 a 06 de outubro de 2000

DATA DESLOCAMENTO: 04/10/00, às 09:00 h

DESTINO: Belo Horizonte-MG, Vitória-ES e Rio de Janeiro-RJ

A) OBJETO:

1) Belo Horizonte: Buscar junto ao INCRA/MG e Instituto de Terras/MG alternativas à disponibilização de áreas públicas para assentamento das famílias indígenas lideradas por José Sátiro (Xucuru-Kariri) e Francisco (Atikum), residentes, atualmente, em imóveis alugados pela FUNAI nas áreas urbanas de São Gotardo-MG e Santa Rita-BA, respectivamente, em razão de dissidência em suas terras de origem;

2) Vitória/Aracruz-ES: Discutir, inicialmente, com a Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal, em Vitória e posteriormente com as lideranças indígenas da TI. Caeiras Velhas e Pau Brasil, município de Aracruz-ES, sobre o encaminhamento da questão relacionada à implantação do projeto da Thotham Mineração Ltda.;

3) Rio de Janeiro-RJ: Conhecer e avaliar o sistema implantado pelo Museu do Índio sobre o tratamento da documentação etnológica do seu acervo, com a finalidade de se implantar sistema semelhante na Diretoria de Assuntos Fundiários.

B) DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:

1) Belo Horizonte: Em reunião com os Senhores Eloy A. Filho e Antônio Carlos, respectivamente, Superintendente e Diretor do INCRA/MG; Luiz Chaves, Assessor Jurídico do Instituto de Terras-MG; Wilton Andrada, Administrador Executivo Regional, procuramos demonstrar a necessidade de parceria entre a FUNAI e os órgãos representados, com o fim precípuo de se localizar e disponibilizar área pública onde se possa assentar as famílias Xucuru-Kariri (42 pessoas) e Atikum (40 pessoas), residentes atualmente nas áreas urbanas antes referidas;

1.1) RESULTADO: No período de 10 a 25 de outubro corrente o representante do Instituto de Terras-MG, juntamente com o Senhor Administrador Executivo Regional da FUNAI, visitará duas áreas nas proximidades das cidades de Pompeu e Martinho Campos, para verificar primeiramente as condições fundiárias e titularidades desses imóveis para, numa segunda fase, conduzir as lideranças indígenas até o local buscando a sua definitiva fixação na área a ser eleita. Ainda nesse período outras áreas serão também visitadas pelo Instituto de Terras no município de Rio Pardo de Minas como alternativa na inviabilidade das primeiras.

2) Vitória/Aracruz:

2.1) Ministério Público Federal/ES: Acompanhado, desta feita, dos Senhores Wilton Andrada e Umberto Gomes, respectivamente, Adm. Executivo Regional e Procurador Federal – FUNAI / Gov. Valadares e Múcio Nobre Costa, Geólogo-DEPIMA, estivemos reunidos com o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Procurador da República - MPF/ES, discutindo a questão da Thotham Mineração Ltda., que obteve medida LIMINAR da Justiça Federal - Ação Possessória nº 2000.50.01.006797-4/Classe 5011/6ª Vara/SJ - ES, para retirada das famílias indígenas da área de 5 ha, a ela "doada" pela Prefeitura de Aracruz, nos termos do Decreto nº 8.851, de 24/09/99. Nesta oportunidade tivemos a informação do Sr. Procurador sobre a existência de uma Ação Civil Pública – de autoria de membros da sociedade local – contra a Thotham, pela qual poder-se-á ter a área em questão revertida para a União Federal, dependente de decisão judicial desde abril do corrente ano, por tratar-se de terras sesmarias destinadas à população indígena.

2.1.1) RESULTADO: Como os 5 ha "doados" à Thotham integram a área maior de 50 ha contígua à Terra Indígena Caeiras Velhas, transformada em Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, através da Lei Municipal nº 994, de 14.07.87, mediante "acordo verbal" entre as lideranças indígenas e o Prefeito Municipal, à época, e diante da "quebra" desse acordo decorrente da "doação" dos 5 ha à Thotham, os índios ocuparam referida área no firme propósito de lá permanecerem. Assim sendo, foi colocado por este Diretor de Assuntos Fundiários a possibilidade de ser constituído grupo técnico, na forma do Decreto Presidencial nº 1775/96, para reestudar os limites da Terra Indígena, fato que poderia contribuir para conclusão favorável na defesa dos direitos indígenas ante as ações judiciais em curso, segundo o Dr. Alexandre Espinosa B. Barbosa, Procurador da República/ES.

2.2) Advocacia Geral da União/ES: Juntamente com o grupo referido no item precedente estivemos reunidos com os Advogados da União, Dra. Maria José e Dr. Alexander de Barros, que estão trabalhando na cassação da medida liminar concedida à Thotham para a retirada dos índios da área.

2.2.1) RESULTADO: Após discussão da matéria por parte da Diretoria de Assuntos Fundiários, ocasião em que colocamos a possibilidade de ser constituído grupo técnico para reestudo da Terra Indígena Caeiras Velhas pelos motivos já expostos, a Advocacia Geral da União/ES não só concordou com essa providência administrativa, como também se fez presente naquela Terra Indígena, ao deslocar o Dr. Alexander de Barros, juntamente com esta equipe, à reunião com as lideranças indígenas envolvidas, no dia 05 de outubro corrente.

2.3) Terras Indígenas Caeiras Velhas e Pau Brasil: Em reunião com as lideranças indígenas, após percorrer a área em comento, em companhia do Dr. Alexander de Barros, Advogado da União; Wilton Andrada, Adm. Executivo Regional; Umberto Gomes, Procurador Federal-FUNAI e Múcio Nobre Costa, Geólogo-FUNAI, ficou decidido, pelas lideranças indígenas, de forma clara e contundente que as famílias indígenas não pretendem deixar a área de 50 ha contígua à Terra Indígena Caeiras Velhas, diante da "quebra do acordo" pela Prefeitura de que aquela reserva ecológica não teria outra destinação senão a de preservação ambiental. Importante destacar, ainda, a existência nessa área de um sistema de

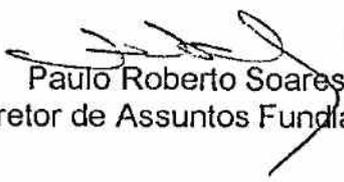
tratamento de esgoto sanitário em nível secundário caracterizado por lagoa de estabilização, distante 300 m, aproximadamente, das aldeias Três Palmeiras e Boa Esperança onde, no início, as crianças indígenas utilizavam para "tomar banho". Este fato, segundo os índios, contribuiu para a firmação do "acordo verbal" com a Prefeitura, na condição, entretanto, de que a aludida área não fosse cedida para outra finalidade, a não ser a de área de preservação, o que não foi cumprido em face da referida doação dos 5 ha à Thotham Mineração Ltda.

2.3.1) RESULTADO: Diante do impasse e da liminar concedida à Thotham determinando a retirada dos índios da área, encaminhamos a questão informando às lideranças que providências administrativas seriam adotadas no sentido de ser constituído um grupo técnico para reestudar os limites em conflito. Por outro lado, e à vista da existência do projeto da Thotham no âmbito da FUNAI solicitamos ao geólogo Múcio Nobre Costa que permanecesse na área a fim de se proceder estudos preliminares sobre os possíveis efeitos do projeto à questão ambiental.

2.4) Rio de Janeiro: No Museu do Índio discutimos com o Antropólogo Levinho, Diretor daquele órgão, sobre a possibilidade do retorno do Antropólogo Carlos Augusto ou mesmo do Antropólogo Assistente, Rubem Thomaz de Almeida, à TI. Caeiras Velhas, que foram os responsáveis pelos estudos de definição desta Terra. Diante da impossibilidade do retorno de ambos em razão de compromissos assumidos, ajustamos para esta semana o nome de outro técnico para a consecução desse trabalho.

Quanto a implantação do projeto de organização e sistematização da documentação técnica desta Diretoria de Assuntos Fundiários, cumpre-nos aqui destacar a gentil e profissional demonstração do sistema levado a efeito pelo Diretor do Museu, Antropólogo Levinho e os demais técnicos envolvidos na concepção e desenvolvimento do referido sistema, o que nos possibilitou inferir quanto a viabilidade em levar a termo, o mais breve possível, a realização desse importante trabalho. Após análise e discussão quanto a forma de execução e economicidade do projeto, concluímos pela contratação inicial de consultoria especializada para o levantamento da situação da documentação e elaboração do respectivo diagnóstico o que permitirá, em seguida, a execução das demais etapas do projeto com o emprego de pessoal técnico especializado (documentaristas-NS e auxiliares de processamento de informações-NM) a ser admitido pelo Convênio FUNAI/UNESCO.

2.4.1) RESULTADO: Proposta de implantação do projeto apresentada à superior apreciação da Presidência da FUNAI, nos termos do Memo anexo.


Paulo Roberto Soares
Diretor de Assuntos Fundiários



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 1.243 /DAF

Brasília, 13 de outubro de 2000

Prezado Senhor,

Reportando-nos à correspondência ADM-057/2000 dessa empresa, e aos contatos anteriores mantidos com representantes dessa organização, objeto do Processo FUNAI/1922-2000, que trata da doação de uma área de terras de 5,0 hectares, inserida nos 50,0 (cinquenta) hectares da Reserva Ecológica dos Manguezais, município de Aracruz-ES, contígua à terra indígena CAIEIRAS VELHAS, a ser utilizada pela THOTHAM Mineração Ltda para atracagem de embarcações e movimentação da matéria prima a ser utilizada no empreendimento de pretensão dessa empresa, cumpre-nos informar os seguintes fatos :

2. Em que pese essa área não se encontrar incorporada à terra indígena Caieiras Velhas, trata-se de terra de direito originário das comunidades indígenas Guarani e Tupiniquim. A sua não inclusão como território indígena nos estudos da época, se deve à resignação das comunidades indígenas em aceitar, mediante acordo verbal, a instalação do sistema de tratamento de esgoto sanitário, em nível secundário, caracterizado por lagoa de estabilização - cujas obras, na ocasião, já se encontravam em andamento .

3. Tal concordância foi motivada pelo fato das crianças daquelas comunidades se banharem em parte das águas da lagoa .

4. A transformação da área maior de 50,0 (cinquenta) hectares em Reserva Ecológica dos Manguezais, criada pela Lei Municipal nº 994, de 14 de julho de 1986, só foi possível devido à promessa do então prefeito municipal, aos índios, de mantê-la preservada, sem qualquer outra destinação que não fosse a própria lagoa de estabilização.

5. Diante, porém, da quebra unilateral, por parte do atual prefeito, do acordo verbal até então existente, ao proceder a doação dos 5,0 (cinco) hectares à THOTHAM, os índios reocuparam a área destinada pela Prefeitura de Aracruz como Reserva Ecológica dos Manguezais, de onde não mais pretendem retirar-se .

À THOTHAM Mineração Ltda
A/C Sinval Gomes Coelho Jr.
Assessor da Diretoria
Rodovia ES-010, Km 16, nº 565 - Torre da Praia
29.196-000 - Aracruz - ES

Acerto original
Manguezais
13/10/00



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Face ao exposto, não resta a esta Instituição outra alternativa senão a de constituir, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e legislação regulamentar, um Grupo Técnico para proceder os estudos de identificação para o reestudo dos limites, com vista à incorporação da Reserva Ecológica dos Manguezais aos limites da terra indígena Caiciras Velhas.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Soares
Diretor de Assuntos Fundiários


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº. 1022/PU/AGU/ES

Vitória, 19 de outubro de 2000

Senhora Procuradora-Geral,

Comunicamos a V.Sª que foi interposto Agravo de Instrumento da decisão liminar proferida no processo de Reintegração de Posse nº 2000.50.01.006797-4 proposta por THOTAM MINERAÇÃO LTDA, conforme cópia anexa.

2. Como se trata de questão delicada, solicito a V.Sª manter contato com a Procuradoria Regional da 2ª Região, cujo Procurador-Chefe é Dr. Castruz Coutinho e o Substituto José Ricardo Laricchia, (tel. 21 - 509.0718, 21 - 509.0737, 21 - 252.5248) a fim de sensibilizar o Tribunal na concessão do efeito suspensivo colocando, se necessário, algum Procurador da FUNAI que domine a questão à disposição da Procuradoria Regional para o assunto.

3. Enquanto o Agravo não for provido sugiro a V.Sª solicitar ao Juiz um prazo razoável para efetivar sem traumas a retirada dos índios da área. A obtenção de mais prazo é importante, pois podemos conseguir a suspensão da liminar nesse intercurso.

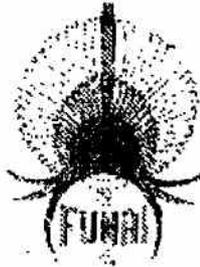
Atenciosamente,


MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

Ilm. Sr.
Dr. TANIA BARRETO
MD. Procuradora-Geral da FUNAI
BRASÍLIA-DF

(OF-1022-2000-FUNAI-DF) esa - 00448 001400/2000-91

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Rua Pletrângelo de Biase, 56 - 6º. Andar, Vitória-ES
Fone. 223-9161 e 222-2167. FAX-223-8389



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio - FUNAI

FAX PG Nº 439 /2000.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

Ao : Museu do Índio - RJ
a/c Dr. Raimundo Nonato Assunção
Assunto : Solicitação (faz)

Solicito a V. S^a acompanhar junto ao E. Tribunal Regional Federal da 2^a Região a tramitação do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2000.50.01.006796-4**, proposta por **THOTHAM MINERAÇÃO LTDA** contra esta **FUNDAÇÃO** e à **UNIÃO**, perante o MM. Juízo da **6^a Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo**.

Atenciosamente,


TÂNIA BARRETO
PROCURADORA-GERAL

AGRAVO Nº 20201062722-0

PG/MLCRO/sol rj acomp ag thotham trf 2região

20 10 00
14:55
Alúcia



ADM-057/2000

Santa Cruz, 14 de julho de 2000.

Ministério da Justiça

SEDH

08030.001056/2000-44

29/11 1200

A
 Fundação Nacional do Índio
 Departamento de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente
 SRTVS 702/902 - Ed. Lés - Bloco A - 3º andar
 70340- 904 Brasília - DF

Paulo Roberto Soares

At.: Sr. Mussio Nobre da C. Ribeiro

Conforme entendimentos por telefone estamos encaminhando, para a apreciação por V. Sas, os seguintes documentos:

- Memorial Descritivo das atividades que serão desenvolvidas pela THOTHAM MINERAÇÃO, na área azul demarcada na Planta Topográfica;
- Planta Topográfica - Rio Piraquê-Açú - Aracruz/ES - Esc. 1/500;
- Folha Topográfica 20608 (parte) do Levantamento aerofotogramétrico com lançamento de dados/convenções: Altimétricos, Hidrográficos, Planimétricos e de vegetação - Esc. 1/1000 da área em estudo.

Aproveitamos para informar que, a área doada a THOTHAM pela Prefeitura Municipal de Aracruz:

- Está devidamente legalizada;
- Não faz fronteira com as reservas indígenas; (*)
- Enquadra-se na área da Gamboa, que foi destinada pelo Poder Executivo Municipal para a implantação de atividades industriais no Distrito de Santa Cruz;
- Tem localização contígua com a Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do Bairro Coquelral e de Santa Cruz, existindo na área poços artesianos e rede de esgoto; (*)

FUNAI/

Recebi em

As

2142
 08 08 00

ASSINATURA

Thotham Mineração Ltda.

RUAS 210 Av. Marechal Câmara 160, salas 731 - 732 -
 20020-080 Rio de Janeiro RJ - Brasil
 Tel / Fax (55 21) 533 0376 / 533 1679
 thotham@centroim.com.br
 RODOVIA ES 010 - Km 16 - nº 545 - Torres - ES
 29190-000 Aracruz ES - Brasil
 Tel / Fax (55 27) 860 1100 / 254 1204
 thotham@tat.com.br

MEMORIAL DESCRITIVO DAS ATIVIDADES DA THOTHAM, MINERAÇÃO, NA REGIÃO DE SANTA CRUZ.

O Processo Industrial é constituído das seguintes etapas distintas:

- Extração da matéria-prima no mar;
- Transporte marítimo da mesma para o Pler de atracação;
- ~~Descarregamento;~~
- ~~Britagem;~~
- ~~Secagem;~~
- Transporte rodoviário para a área de beneficiamento;
- Moagem e
- Ensacamento.

Somente os grifados ocorrerão em Santa Cruz.

A matéria-prima a ser utilizada é o Sedimento Biodetrítico Marinho, que é um resíduo de material sedimentado, resultante da decomposição, por atrito de substâncias, provenientes de organismos que habitam o mar, tais como: ouriços, estrelas do mar, conchas e algas calcárias e que contém teores de carbonato superiores a 80% de seu peso seco.

O seguenciamento operacional contempla as seguintes ações/atividades:

- O material dragado chega no interior de uma embarcação que é ancorada nas proximidades do píer;
- A transferência do material é feita em conjunto com a massa líquida, o que o torna bombeável;
- Utilizando-se bombas de transferência, tubulações metálicas de aço carbono e caixa receptora de concreto com tratamento superficial apropriada ao ataque da água salgada, chega-se ao processo de decantação/drenagem simultâneo. A água resultante da drenagem é estocada em um tanque anexo à caixa receptora e utilizada novamente no bombeamento e em sistema de circuito fechado.

- É um terreno que apresenta grande interferência antrópica, inclusive com estruturas de base de concreto que outrora serviram a outros empreendimentos ali instalados e que permitirão o seu pleno aproveitamento sem necessidade de implantação de fundações e ou obras de terraplenagem. A área em questão já foi utilizada para a soldagem de tubos empregados na construção de emissário submarino da Aracruz Celulose, além de ter servido como área de empréstimo para a construção da ponte de Santa Cruz e fornecimento de material para elevação e ampliação da Rodovia ES 010, no trecho que liga Santa Cruz ao Bairro Coquelral.

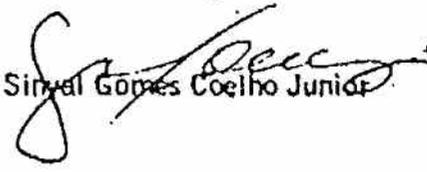
No que respeita a Aldeia Indígena Guarani de TEKOÁ PORÁ (***) há uma placa indicativa junto à Rodovia ES 010, com a indicação: ALDEIA INDÍGENA TRÊS PALMEIRAS.

(*) Ver Planta Topográfica.

(**) Ver Planta - Levantamento Aerofotogramétrico.

Sem mais que nos possa apresentar para o momento.

Atenciosamente,



Sinyal Gomes Coelho Junior

- A seguir, realiza-se a secagem utilizando-se transportadores de correia e secador rotativo, dotado de chama direta para gás natural de petróleo.
- Após o despeiramento do secador rotativo, quando é usado um sistema de ciclone e filtro de mangas (controle da poluição atmosférica na fonte coletora de pó), a matéria-prima segue por um transportador de correia, onde é completada a secagem.

ESCALA 1:30.000

1993
SISTEMA DE PROJEÇÃO U.T.M.
MERIDIANO CENTRAL: 39 W.Cr.

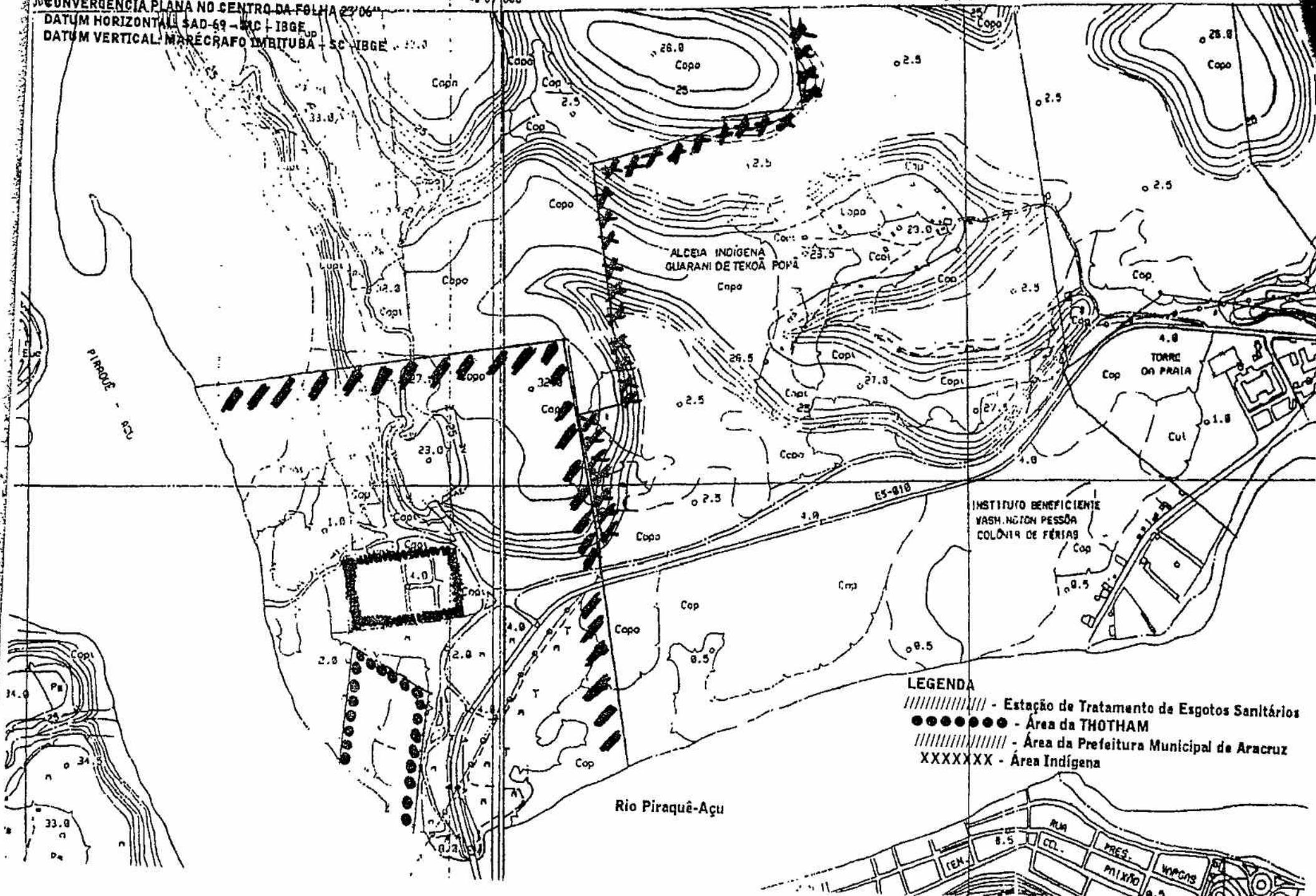
CONVERGÊNCIA PLANA NO CENTRO DA FOLHA 23'06"

DATUM HORIZONTAL: SAD-69 - WGS-84 - IBGE

DATUM VERTICAL: MARÉGRAFO IMBITUBA - SC - IBGE

Elaborado por:
PROSPEC S.A - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS

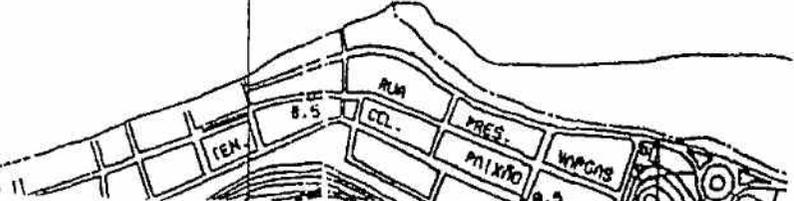
370800

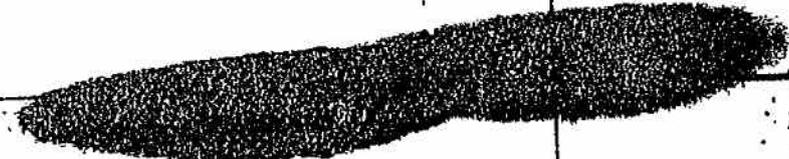


LEGENDA

- /////// - Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários
- - Área da THOTHAM
- /////// - Área da Prefeitura Municipal de Aracruz
- XXXXXXX - Área Indígena

Rio Piraquê-Açu





Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CARTÓRIO NATALIA DEVENS REG. CIVIL E TABELIONATO FONE/FAX (027) 250-2811	AUTENTICAÇÃO	
	CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO ART. 2º DO DEC. LEI 2.148/48.	
	SANTA CRUZ - ARACRUZ - ES 02.195.1988	
	EM TESTEº. <i>[Signature]</i>	DA VERDADE. <i>[Signature]</i>
<input checked="" type="checkbox"/> NATALIA DEVENS ALMEIDA - TITULAR <input type="checkbox"/> EDERSON H. DEVENS ALMEIDA - SUBSTITUTO		

DECRETO Nº 8 851, DE 24/09/1999

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO URBANO PARA IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM AMPARO NO ARTIGO 4º DA LEI 1 650, DE 30/09/93, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 5 979, DE 02/05/95

DECRETA:

Art. 1º - Fica doado à empresa THOTHAM MINERAÇÃO LTDA, uma área de terras urbana de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), pertencente à municipalidade, situada em Bamboa - Santa Cruz, distrito do Município de Aracruz-ES, confrontando-se ao Norte, Leste e Oeste com terras da P.M.A, Sul com o Rio Piraqueaçu, conforme Processo nº 15.659/99.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área de terras acima mencionada será medida, demarcada, demonstrada em planta de situação e desmembrada da área maior de 50,57 há (cinquenta hectares e cinquenta e sete ares), pertencente ao Município de Aracruz, devidamente registrada sob o nº 01, Mat. Nº 11 384, Livro 2-AM, fls. 284, em 23/09/1999, do Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca de Aracruz/ES.

Art. 2º - A área de terras mencionada no Art. 1º, será destinada ao beneficiamento de sedimento biodetrítico marinho, para produção de fertilizante, corretivo de solo e compostos nutricionais para a linha humana e veterinária

Art. 3º - O (a) Donatário (a) terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do presente Decreto, para legalizar a firma, promover a escritura de doação da área, construir e instalar a fábrica, sob pena de reversão em favor do Município, não só da área de terras, como todas as benfeitorias imobilizadas, sem direito a indenização ou retenção por benfeitorias.

Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SAÍDO

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como construção a locação e conclusão da fundação, infra-estrutura até a cobertura do imóvel.

Art. 4º - O (a) Donatário (a) não poderá vender, ceder, alugar ou transferir a terceiros, a área de terras, objeto da presente doação, nos próximos 10 (dez) anos, a contar da outorga, sob pena de reversão em favor do Município, não só da área de terras, como todas as benfeitorias imobilizadas, sem direito a indenização ou retenção por benfeitorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição constante deste artigo será consignada em escritura de doação, com garantia dos sócios, controladores e gerente da empresa

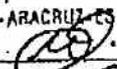
Art. 5º - O (a) Donatário (a), deverá dispor da avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8825, de 02/09/1999

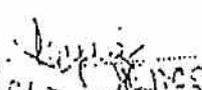
Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de setembro de 1999


LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
COMARCA DE ARACRUZ - ES
SAMUEL COSTA
MARILENE DE ANDRADE AMORIM
ESCRIVÃO

ANTÔNIO NATÁLIA DEVENS, REG. CIVIL E TABELIONATO FONE/FAX (027) 250-2911	AUTENTICAÇÃO	
	CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO	
	ART. 2º DO DEC. LEI 2.148/48.	
	SANTA CRUZ - ARACRUZ - ES 02/05/2013	
	EM TESTE.  DA VERDADE.	
<input checked="" type="checkbox"/> NATÁLIA DEVENS ALMEIDA - TITULAR		
<input type="checkbox"/> EDERSON H. DEVENS ALMEIDA - SUBSTITUTO		




LOUFE
DA VERDE



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, os indígenas Tupiniquin e Guarani, deste Posto Indígena, ocuparam 50,57 ha (cinquenta hectares e cinquenta e sete ares) de terra, que em 1998, durante a demarcação, a FUNAI deixou fora desta Terra Indígena e que foram registradas em nome do Município de Ara-cruz-ES e que faz parte da Reserva Ecológica de Manguezais dos rios Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, criada por Lei Municipal nº 994 de 14.07.87.

Tomaram a decisão da reocupação da área porque o atual prefeito doou 05 ha (cinco hectares) dessa área à Empresa Thothan Mineração Ltda., ignorando a Lei acima citada, com isto assinando o Decreto nº 8.851 de 24.09.99, descumprindo um acordo firmado com as Comunidades Indígenas de não utilização dessa área que foi destinada a preservação ambiental.

A ocupação é pacífica e os índios disseram que não querem a terra para ocupação, mas manifestam o desejo de que a mesma continue como área de preservação ambiental.

Diante da situação, nesta data, foi realizada uma reunião no local do acampamento, que contou com a presença de Lideranças Indígenas Tupiniquin e Guarani, Caciques, Conselho Indigenista Missionário - CIMI, Pastoral Indigenista, Associação Amigos do Piraquê-Açu - AMIP, Procuradores da República no Estado do Espírito Santo (Dr. Paulo Roberto Bêrenger Alves Carneiro - Procurador da Câmara do Meio Ambiente e Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa - Procurador da Câmara Indígena e Minorias) e esta Chefia, onde foi discutido o assunto em questão da quele pedaço de terra.

O indígena Lauro Martins, Liderança Indígena Tupiniquin da Aldeia Caieiras Velha, explicou toda a situação daquela terra, conforme acima relatado.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Dr Paulo Roberto Bäreger Alves Carneiro, procurador da Câmara do Meio Ambiente, explicou que está tramitando na Justiça uma ação referente ao tema, impetrada pela ORCA - Organização de Recursos e Controle Ambiental, que está demonstrando porque a ORCA ingressou com ação contra a SEAMA, quando deveria ter entrado contra o Estado, de quem a SEAMA é preposta, mas que a Procuradoria intervirá junto ao juízo para que acelere o julgamento da ação. Falou, também, que a Procuradoria da República/Câmara do Meio Ambiente tem objetivo de proteger o meio ambiente sem prejudicar o andamento normal do progresso que se desenvolve, mas de forma equilibrada.

Esta chefia falou que a FUNAI, tão logo foi informada da situação determinou a vinda do Procurador da FUNAI para tomar conhecimento da situação "in loco" para relatá-la ao DPIMA/FUNAI/BSB, como de fato foi feito, com a vinda do Dr. Umberto Gomes Serafim.

É o relatório.

Posto Indígena Tupiniquin, 07 de agosto de 2000


NÉLCIO DE SOUZA
CHEFE DO POSTO INDÍGENA

EM TEMPO: Estiveram presentes à reunião o Deputado Carlos Vereza e André Rusck, biólogo e pesquisador.

84



Memorando nº 133/PIN TUPI/2000

Em, 20.07.2000

Do: Chefe Substª do Posto Indígena Tupiniquin
Ao: Senhor Administrador Regional/FUNAI/AER-GVR

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências julgadas necessárias, relatório da reunião agendada pela SEAMA, realizada na Vila do Riacho, nesta cidade de Aracruz-ES, referente a implantação da Empresa Thothan Ltda. neste município, que esta chefia substª, caciques e lideranças indígenas participaram.

Atenciosamente,

Maria de Lurdes sales Athaide
Maria de Lurdes sales Athaide
Chefe Substª do Posto Indígena



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

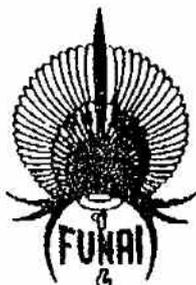
Recebemos, no dia 18 do corrente, via fax (cópia anexa), convite extensivo aos Caciques e Lideranças Indígenas desta Terra Indígena, para participarmos de uma reunião, no Salão Paroquial da Igreja Católica da Vila do Riacho, dia 19 deste, com início marcado para às 14h 30min, onde discutiríamos o processo de licenciamento ambiental da Empresa Thotham Mineração Ltda. Esta chefia substª, caciques e lideranças indígenas atenderam ao convite.

Estiveram presentes à reunião os senhores Marcelo Durães - representante da Prefeitura Municipal de Aracruz-ES; Clóvis Bacini - um dos proprietários da Empresa Thothan; Dr. Jair Escantor - Engenheiro da Empresa; André Malsone - engenheiro agrônomo que já trabalhou em empresas semelhantes na França e Inglaterra e hoje trabalha para a Thothan; Almir Bressan Júnior - Secretário de Estado para Assuntos do Meio ambiente.

A reunião esteve dividida em três momentos:

1º - Fala do representante da Prefeitura Municipal de Aracruz-ES; 2º - Explicação sobre as atividades da Thothan; e 3º - Debates. No primeiro momento o representante da Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, Dr. Marcelo Durães falou, em nome do governo municipal, dizendo que o Prefeito vê com bons olhos a implantação da Empresa e de outras que quiserem se instalar no município, já que vai gerar muitos empregos diretos e que a Empresa Thothan procurou a Prefeitura e que foi informada de que para sua instalação será necessário a aprovação dos Órgãos ambientais e que não haverá o processamento do produto em Santa Cruz, por causa da possível poluição do rio Piraqueçu e que em Santa Cruz estará sendo implantada a extração no mar - busca de restos de algas e conchas que serão bombeados para uma barcaça e daí será secado em uma plataforma para seguir para a segunda fase que será o processamento do material no polo industrial de Vila do Riacho, onde serão realizados a moagem e a embalagem do produto final, que será escoado por via férrea.

h. m. d. s.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- 02

No segundo momento da reunião falou o Sr. Clóvis Bacini, que disse que a Thothan estava presente na reunião atendendo convocação da SEAMA e que a Thothan é uma empresa Capixaba, que foi fundada na cidade de Vitória-ES, em janeiro de 1999, que terá sua sede em Aracruz-ES e contará com uma filial na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Em retroprojeter, foi mostrada a Empresa a ser construída, o produto e sua aplicação. Que a parte de coleta do material, localizada em Santa Cruz, prevê a extração de restos de algas e conchas que serão colocadas em uma barcaça, de porte médio pois o rio Piraqueaçu não comporta barcaça grande, e que essa barcaça fará quatro viagens por dia, com uma produção de 25t/d (vinte e cinco toneladas por dia). Aí o material será decantado e irá para os secadores. Depois de seco será transportado, em caminhões para o polo industrial de Vila do Riacho, onde será moído e embalado e encaminhado, por ferrovia, para escoamento. Disse que a construção das instalações em Santa Cruz e do polo industrial de Vila do Riacho será necessário um prazo de seis a oito meses e que gerará muitos empregos diretos. Falou que a operacionalização da Empresa, numa primeira fase, depois de concluída será de dez mil toneladas/mês, sendo quinze toneladas por hora, e que gerará cento e vinte e oito empregos diretos e que após a expansão haverá a necessidade de mais empregados. Em relação a documentação da Empresa, os projetos estão há um ano e meio nos órgãos ambientais, que é muito tempo, mas que isto comprova a seriedade desses órgãos na análise e a preocupação com a conservação do meio ambiente, e que continuarão aguardando a liberação, pois sabem que, como a Empresa não é poluente, conseguirão a licença para o funcionamento, pois a Empresa não terá rejeitos e nem gerará pó, que é uma Empresa limpa, pois todos os moinhos que geram pó terão filtros, não jogando nada no meio ambiente, até porque o pó é o material final da Empresa, sendo que o produto será comercializado em pó e granulado, e que a empresa para o processamento do produto final não



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Engenheiro Agrônomo André Malsone explicou todo o processo utilizado pela Empresa até o produto final: Primeiro haverá a retirada do material (sedimento marinho - restos de algas mortas e conchas) do mar através do sistema de sucção por tubos que levam o material para uma barcaça de porte médio e daí é levado para a decantação de posteriormente para a secagem, na unidade de Santa Cruz. Depois de seco o produto será levado para o polo industrial de Vila do Riacho, onde haverá o processamento - moagem e parte desse material será comercializado em pó e outra parte é granulada, sendo escoado pela rede ferroviária. Explicou que o produto final é o LITOTAME - rico em cálcio, magnésio, micronutrientes, carbonatos, humus. Aumenta a eficiência dos adubos químicos, conseqüentemente haverá a redução da aplicação de agrotóxicos, gerando alimentos mais baratos e saudáveis. Disse que os restos de algas mortas e conchas, depois de industrializados têm a seguinte aplicação: para a água - tratamento e decantação; para a nutrição - alimentação para animais - aves, peixes e outros; para o campo humano - Industrias: farmacêuticas, química fina, cosméticos, dietética e biomedicina. Salientou que a Empresa Thothan não utiliza produtos químicos, não há rejeitos para serem jogados na natureza, a poeira não é lançada na atmosfera, não há vizinhança próxima a instalação da Empresa processadora, que não haverá aterro de mangue e que não mexerão na vegetação do manguezal, e comprometem-se a cuidar e melhorar o manguezal, tanto quanto puderem.

O Sr. Clóvis assumiu o compromisso público, em reuniões passadas, que estão registradas em cartório, de que o preenchimento de vagas para empregos será para os moradores da Vila do Riacho - oitenta empregos diretos. Falou, também, que a extração está suspensa pelo ministro Sarney Filho, mas que farão a extração experimental, até a liberação.

No terceiro momento, fase de debates, o indígena tupinikin Valdeir Almeida Silva, liderança indígena da Aldeia Pau Brasil falou que a área pretendida pela Thothan, em Santa Cruz, pertence a Terra Indígena e que, através de um Decreto Municipal, ficou para a preservação de manguezal e salientou que na auto-demar



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

auto-demarcação, por negociação, este pedaço de terra foi tirado da Terra Indígena para ficar como preservação ambiental, por isto, não poderá abrigar uma Empresa que irá prejudicar a pesca e a cata de maricos na região, ao que o Sr. Clóvis respondeu que já entrou em contato com a FUNAI em Brasília-DF, sendo que tudo já estava acertado, pois a FUNAI já está sabendo de tudo.

É o relatório.

Aldeia Caieiras Velha, 20 de julho de 2000

Lurdes Sales Athaide
Maria de Lurdes Sales Athaide
Chefe Substª do Posto Indígena



OF. DIROP - 001/01 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça
Dr. José Gregori

Referência: Ofício THOTHAM, nº DIROP-040/00/FUNAI, de 27 de novembro de 2000 ao Presidente da FUNAI, com cópia ao Exmº Sr. Ministro da Justiça

Senhor Ministro

Consoante orientação de V.Excia., quando de nosso contato telefônico, estamos expondo as nossas preocupações quanto ao não cumprimento, pela FUNAI, da decisão da Justiça Federal a respeito da reintegração de posse à THOTHAM MINERAÇÃO LTDA., de imóvel de sua propriedade, invadido por silvícolas.

Não nos apraz esta reintegração uma vez que em correspondência enviada ao Senhor Presidente da FUNAI, com cópia para V.Excia., e datada de 27 de novembro de 2000, registramos nossa inquietação.

Entendemos que, à liminar concedida, caberia recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal. A partir do momento que tal agravo não encontrou eco no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Imaginamos que a retirada dos índios seria uma questão de horas, uma vez que, independentemente da necessidade urgente de cumprimento da decisão judicial, o clima de animosidade entre a comunidade aracruzens e os invasores estava se agravando e, conseqüentemente, a permanência da possibilidade de conflito físico.

É oportuno destacar que a própria FUNAI já se manifestou, declarando que a área invadida não é reserva indígena. Mesmo assim foi constituído, pela mesma, um grupo de estudos, com o objetivo de rever a demarcação de tais terras na localidade de ARACRUZ, o que, salvo melhor juízo, coloca sob questionamento, os atos do Exmº Sr. Presidente da República com relação à demarcação das referidas terras em âmbito nacional, trazendo à baila um problema aonde diversos interessados estão buscando uma brecha para explorar suas vulnerabilidades.

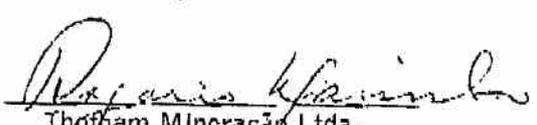
Consideramos que a atitude da FUNAI, constituindo o grupo de estudos, pode até encontrar guarida na tentativa de proteger os inimputáveis índios mas consideramos também que a iniciativa teria de ser precedida pela retirada dos invasores, pondo fim ao esbulho sofrido pela THOTHAM e principalmente ao respeito a uma decisão judicial.

Senhor Ministro, pedimos vênia para apresentar as nossas escusas, por ter ocupado o precioso tempo de V.Excia. com questões que poderiam ser resolvidas pela FUNAI, no momento de suas ocorrências. Estamos conscientes de que sempre adotamos um comportamento pacífico e manifestamente conciliador ante os potenciais conflitos gerados pela invasão de nossas terras. Atendemos, com presteza, a todas as solicitações do órgão que tutela os silvícolas.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, reiteramos nosso apreço e consideração a Vossa Excelência.

Respeitosas saudações.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2001.


Thotham Mineração Ltda.
Rogério Marinho
Presidente

Thotham Mineração Ltda.
CENTRO Av. Marechal Câmara 160 (solos 731 - 732 - Centro
20020-080 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel / Fax (55-21) 533 0376 / 533 1690
thotham@centroam.com.br
MATRIZ Rodovia ES 010 - Km 16 - nº 565 - Torre do Ferro
29196-000 Aracruz ES - Brasil
Tel / Fax (55-27) 250 1180 / 250 1200
thotham@zaz.com.br